

Projeto de Lei Complementar 437/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ
ADEQUAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR N°
580, DE 14 DE JULHO DE 2025, LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL. LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 437/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que altera, compatibiliza e faz adequação a Lei Complementar nº 580, de 14 de julho de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O projeto tem por objeto, de forma expressa, ajustar os anexos da LDO, para que passem a coincidir com aqueles constantes do PPA e da LOA, conforme previsão do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O sistema orçamentário brasileiro é estruturado de forma integrada e hierarquizada, exigindo compatibilidade entre PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 165 da Constituição Federal. A própria Exposição de Motivos do projeto reconhece que à aprovação posterior do PPA e da LOA impõe a necessária atualização dos anexos da LDO, sob pena de incongruência normativa e fragilização do planejamento fiscal.

Conforme expressamente consignado na Exposição de Motivos, a proposta não cria despesas novas nem metas dissociadas do planejamento vigente, restringindo-se ao ajuste dos anexos da LDO. Tal postura preserva o equilíbrio fiscal e está alinhada às e **Ademais, a escolha da espécie normativa de Lei Complementar mostra-se adequada, uma vez que a matéria trata do ajustamento dos anexos da LDO, com o objetivo de harmonizá-los com aqueles constantes do PPA e da LOA vigentes - nos termos do art. 49, XVII da Lei Orgânica do Município.**

O Projeto apresenta adequação formal quanto à iniciativa, uma vez que trata de matéria tributária e administrativa, cuja proposição é legítima ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos **projetos de lei** que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços e pessoal da administração;

Assim, a proposição observa o princípio da **iniciativa adequada**, respeitando a repartição de competências estabelecida pela Lei Orgânica e alinhando-se ao dever constitucional de eficiência administrativa.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto apresenta coerência interna e finalidade legítima. A técnica legislativa adotada, embora concisa, mantém-se compatível com o objetivo declarado de promover a adequação dos anexos da LDO aos instrumentos orçamentários vigentes.

A proposição promove a necessária compatibilização entre PPA, LDO e LOA, atendendo ao modelo constitucional de planejamento orçamentário e prevenindo inconsistências normativas que poderiam comprometer a execução fiscal do Município.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. **O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da**



Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.



3 -- CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2025

Tomás Paula de Souza
Vereador